



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14747.000022/2009-05  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.754 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2020  
**Assunto** COMPETÊNCIA  
**Recorrente** FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para a Primeira Seção de Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Laercio Cruz Uliana Junior, Mara Cristina Sifuentes, Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 2320 apresentado em face da decisão de primeira instância da DRJ/PE de fls. 2266 que julgou improcedente a Impugnação de fls. 931, restando mantido o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de Cofins de fls. 1095 e seguintes.

Como de costume nesta Turma de julgamento, segue a reprodução do mesmo relatório apresentado no Acórdão de primeira instância, para o fiel acompanhamento do trâmite e matéria constante nos autos:

“Contra a pessoa jurídica acima identificada foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO relativo A. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins (fls.547/562, inclusive demonstrativos), nos períodos a seguir especificados, para

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.754 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14747.000022/2009-05

exigência dos créditos tributários também adiante relacionados. Enquadramento legal na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do AUTO DE INFRAÇÃO. Juros de mora calculados até 31/10/2006.

Tendo sido inicialmente incluído o lançamento da Cofins no processo n.º 14.751.000007/2005- 66, foi, em atendimento ao despacho de fls.1125/1126, exarado nesta DRJ/Recife, formalizado novo processo — este, de n.º 14747.000022/2009-05 -, com cópia integral do processo original (fls.02/1.127). Ao apartamento dos débitos da Cofins do processo original seguiu-se o seu cadastramento no sistema Sief, no presente processo.

Crédito Tributário	Cofins	
	Valores em reais	Períodos de apuração
Contribuição	942.473,28	Janeiro/2000 a dezembro/2004
Juros de mora	679.235,87	
Multa de ofício 75%	706.854,73	
<b>Total</b>	<b>2.328.563,88</b>	-

2. O lançamento encontra-se acompanhado do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO (fls.551/557, do DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA (fls.558/562) e do TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL (fls.563/574), bem assim dos demonstrativos intitulados BASE DE CÁLCULO DA COFINS (fls.585/596) e IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES RETIDAS (fls.597/601). Ressalte-se que todos os elementos neste item relacionados fazem parte integrante dos autos de infração como se neles transcritos estivessem.

3. Afirma a autoridade fiscal, na "Descrição dos fatos e enquadramento legal" do AUTO DE INFRAÇÃO (fls.547) que, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, detectou a infração relativa a falta/insuficiência de recolhimento da Cofins, consoante expressamente relatado : "Ao analisar-se as receitas escrituradas nos balancetes contábeis mensais do contribuinte, verificou-se que grande número decorria de serviços prestados pelo contribuinte, típicos de iniciativa privada e alheios aos objetivos sociais descritos nos estatutos sociais da Fundação José Américo. Sendo receitas nabpróprias da fundação, sujeitam-se, nos termos da legislação citada neste Auto de infração e no Termo de Verificação Fiscal, à incidência de Cofins."

4. De acordo com o subitem 4.2 do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls.571/572),

após transcrever o art. 13 e parte do art. 14 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, afirmou a .autoridade autuante : " (...)• as receitas próprias das fundações, sejam privadas ou públicas, são isentas de Cofins, nos termos da legislação vigente. Dessa forma, a partir das receitas escrituradas nos balancetes contábeis, procedemos à exclusão das receitas próprias da Fundação José Américo, entendidas como aquelas receitas auferidas em decorrência de atividades relacionadas com seus objetivos sociais, discriminados no artigo segundo de seu estatuto consolidado a que nos referimos no item 01 deste relatório." As bases de cálculo da Cofins encontram-se nas planilhas denominadas BASE DE CÁLCULO DA COFINS (fls.585/596).

5. Cumpre trazer breve resumo da ação fiscal que culminou com a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO objeto do presente processo, cujos detalhes encontram-se no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls.563/574).

5.1. O item 1 do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL traz o histórico da ação fiscal, iniciada em 17/03/2005. Por meio do TERMO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL (fls.02103),

a contribuinte sob fiscalização foi cientificada, em 20/09/2005, do RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (fls.04/22), contra o qual se manifestou, consoante petição (fls.23/43).

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.754 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14747.000022/2009-05

5.2. Em 10 de fevereiro de 2006, o Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa-PB proferiu Despacho Decisório (fls.454), que, ao aprovar o Parecer DRF/JPA/Saort no 19/2006 (fls.440/453) resolveu pela improcedência da mencionada manifestação da contribuinte contra o TERMO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. Naquele Parecer, consignou-se que a Fundação José Américo não reunia condições para fruir i) da imunidade do § 2º do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, que só alcançaria as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público— assim entendidas as criadas por lei específica (consoante inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal) —, e da imunidade da alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, vez que não poderia ser considerada como uma instituição de ensino, tampouco de assistência social.

Assentou-se, demais, não poder ela gozar da isenção do art. 15 da Lei n.º 9.532, de 1997, vez que não poderia ser considerada, não obstante o seu estatuto social (fls. 57 a 72), instituição de caráter filantrópico, recreativo, cultural ou científico.

5.3. No que tange A Cofins, consignou-se no referido Parecer que, segundo o inciso X do art. 14 da lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, são isentas as receitas próprias das fundações de direito privado instituídas ou mantidas pelo poder público, entendendo-se como receitas próprias "(...) as subvenções recebidas, repasses orçamentários, bem como as doações e contribuições recebidas." Acrescentou-se, ainda, que a maciça maioria das receitas da contribuinte derivam de atividades típicas de iniciativa privada, provenientes de terceirização de mão-de-obra, sujeitas, portanto, ao pagamento da Cofins.

5.4. Ato contínuo, a referida autoridade administrativa expediu o Ato Declaratório Executivo n.º 2, de 1º de fevereiro de 2006, publicado no Diário Oficial da União em 17/02/2006, mediante o qual suspendeu, nos anos-calendário de 2000 a 2004 (fls.500), a isenção tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica — TRPJ e A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, prevista no art. 15 da Lei n.º 9.532, de 1997, da qual a interessada se valia para o não pagamento do IRPJ e da CSLL.

5.5. O Parecer DRF/JPA/Saort no 19/2006; no que se refere à Cofins (itens 51 a 56), com base na legislação que reproduz, conclui : "Em suma, se a pessoa jurídica preenche os requisitos legais para a condição de isenção, as receitas relativas As atividades próprias não se submetem A tributação pela Cofins. Entretanto, outras receitas de caráter contraprestacional se submetem à tributação pela Cofins. No caso específico da Fundação Jose Américo, conforme já relatado, a sua contabilidade revela ser ínfima a parcela de receitas que poderia ser enquadrada no conceito de receitas derivadas de atividades próprias, como acima enunciado. Todas as demais receitas auferidas pela Entidade estão, pois, sujeitas A tributação pela Cofins (...)."5.6. A contribuinte apresentou impugnação contra o ato suspensivo da isenção (fls.

464/499). Intimada acerca de que a impugnação do referido Ato Declaratório Executivo DRF/JPA n.º 2/2006 não tem caráter suspensivo, prosseguiu o procedimento fiscal, que culminou na lavratura dos AUTOS DE INFRAÇÃO atinentes ao IRPJ, à CSLL e A Cofins.

5.7. A autoridade atuante informou, no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, que os valores retidos em cada mês pelos tomadores dos serviços, em razão dos serviços prestados pela Fundação José Américo (consoante Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf, As fls.602/639) — não restituídos nem por ela compensados —, que constam das planilhas intituladas IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES RETIDAS (fls.597/601), foram subtraídos dos tributos apurados, em obediência ao caput do art. 7º da Instrução Normativa (IN)

SRF n.º 459, de 18 de outubro de 2004.

6. Devidamente cientificada dos lançamentos (cópia do Aviso de Recebimento —AR As fls.989), a pessoa jurídica atuada - por intermédio de seu procurador constituído mediante instrumento de mandato (fls.1.028) — apresentou,rem 26/10/2006,

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.754 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14747.000022/2009-05

impugnação única (fls.997/1.027), acompanhada de cópias de documentos (fls-.1.029/1.119). Por meio dessa peça de defesa, alega e requer, em síntese, o que a seguir se relata.

6.1. Aduz que a Fundação José Americo, além de tratar-se de uma instituição filantrópica de caráter científico, não descumprira nenhum dos requisitos do art. 15 da Lei n.º 9.532, de 1997, pelo que seria indevida a suspensão da isenção.

6.2. Como fundação instituída e mantida pelo poder público, sem fins lucrativos, dotada de caráter assistencial, educacional e científico, gozaria da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alíneas "a" e "c", c/co § 2º, da Constituição Federal.

6.3. Os serviços prestados As Universidades Federais da Paraíba e de Campina Grande não poderiam ser considerados como atividade capaz de gerar concorrência desleal, uma vez que apenas teriam por objetivo apoiar aquelas instituições de ensino.

6.4. Com base nos seus Estatutos e no disposto pelo § 3º do art 1º do Decreto no 5.205, de 14 de setembro de 2004 — que regulamentou a Lei n.º 8.958, de 2004 -, entende estar autorizada a prestar apoio logístico, operacional, gestão contábil e administrativa na execução dos serviços de limpeza e conservação nas universidades apoiadas.

6.5. Mesmo tendo constado da sua escritura pública de constituição que é de direito privado, a Fundação José Américo havia sido tratada como pessoa jurídica de direito público na sua origem.

6.6. Entende não explorar qualquer atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados.

6.7. A decisão do TCU n.º 655/2002 a que se referiu o Parecer n.º 002, de 2006, refere-se a licitações e não à matéria tributária, razão pela qual não se aplicaria ao caso em questão.

6.8. No que se refere especificamente A autuação relativa A Cofins, argumenta que :

6.8.1. por exercer atividades de apoio a universidades, goza de isenção da Cofins sobre as suas receitas brutas, As alíquotas de 3% e 7,6%, aplicáveis, respectivamente, antes e após a vigência da Lei n.º 10.833, de 2003. Reproduz doutrina e decisões administrativas de primeiro grau.

6.8.2. após explicitar os códigos de receita indicados no RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO, conclui ter provado que "(...) não praticou nenhum ato típico de empresas privadas, nem prestou serviços remunerados, não afrontou seus Estatutos, muito pelo contrário, cumpriu rigorosamente as suas atribuições estatutárias, a Lei 8.958/94 e o Decreto 5.205/2004, no apoio as (sic)

atividades das Instituições Federais de Ensino Superior (UFCG e UFPB) por ela apoiadas."

(grifos do original) loo 6.8.3. a Fiscalização fez incidir a contribuição sobre o total das receitas brutas de convênios públicos, contratos administrativos e doações, que são as únicas fontes de receita da contribuinte, porém não-tributáveis; e conclui "(...) por isso, ficam, desde já, não so os Autos de Infração, como também a Base de Cálculo, da mesma forma impugnada, por ferir a legislação e a própria Constituição Federal." (grifos do original)

6.9. Por fim, requer i) a improcedência dos lançamentos, ii) a extinção e o arquivamento do mandado de Procedimento Fiscal n.º 2005-00.204-6, iii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado; iv) a restituição do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do PIS sobre as receitas, indevidamente retidos pelas universidades e v) a revogação do ato suspensivo da isenção e a imunidade tributária, também impugnado."

O Acórdão de primeira instância proferido no âmbito da DRJ/PE foi publicado com a seguinte Ementa:

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.754 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 14747.000022/2009-05

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Em se tratando de tributo ou contribuição sujeita ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial deve ser feita tendo em vista a existência ou não de pagamento a título de antecipação, utilizando-se, conforme o caso, respectivamente, o disposto no § 40 do artigo 150 ou o inciso I do art. 173, ambos do CTN.

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Tendo em conta que o processo administrativo tributário rege-se pelos princípios da legalidade e da verdade material, a decadência, ainda que não alegada pelo contribuinte, deve ser declarada de ofício, em sede de julgamento.

COFINS. ISENÇÃO. FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO. Apenas são isentas • da Cofins as receitas oriundas das atividades próprias das fundações de direito privado, incidindo a contribuição sobre as demais receitas.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

COFINS. BASES DE CÁLCULO APURADAS. MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

EFEITOS. Na ausência de contestação expressa de item da autuação, pressupõe-se a concordância da autuada em relação à parte não impugnada, o que implica sua indiscutibilidade no âmbito do processo administrativo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões judiciais, mesmo que proferidas por tribunais superiores, só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Em recurso o contribuinte reforçou os argumentos da Impugnação.

Os autos digitais foram distribuídos e pautados para julgamento conforme regimento interno deste Conselho.

Relatado o caso.

### **Voto.**

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.754 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14747.000022/2009-05

O Auto de Infração de Cofins de fls. 1095 e seguintes apontou as seguintes rubricas como receitas estranhas à atividade principal da Fundação José Américo, entidade sem fins lucrativos de apoio ao ensino:

“1. Código de receita 4.11 - Aqui são contabilizados receitas de prestação de serviços de reprografia, receita para custear a alimentação de Policiais Militares, advindas de órgãos instalados no Campus da UFPB, bem como doações de funcionários da UFPB, contabilizados sob a rubrica "Consignações". Vide folhas

2. Código de recita 4.12 — As receitas contabilizadas nesse código correspondem ao contrato n.º 01/2003, celebrado entre a Fundação José Américo e o Hospital Universitário Lauro Wanderley, para a prestação de serviços de higienização, produção e distribuição de refeições, apoio administrativo e manutenção, no valor de R\$ 1.690.092,12 ( um milhão, seiscentos e noventa mil, noventa e dois reais e doze centavos); Vide folhas

3. Código de receita 4.13 - As receitas contabilizadas nesse código correspondem ao contrato n.º 02/2003, celebrado entre a Fundação José O Américo e o Hospital Universitário Alcides Carneiro, para a prestação de serviços de higienização, produção e distribuição de refeições, apoio administrativo e manutenção, no valor de R\$ 750.842,18 (setecentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos); Vide folhas

4. Código de receita 4.14.02 - As receitas contabilizadas nesse código correspondem ao contrato n.º 02/2002, celebrado entre a Universidade Federal da Paraíba e a Fundação José Américo para a produção, higienização e distribuição de refeições nos sete Restaurantes Universitários da UFPB, no valor de R\$ 371393,64 ( trezentos e setenta e um mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos); Vide folhas 5.

Código de receita 4.14.03 — As receitas contabilizadas nesse código correspondem ao contrato de Pequeno Serviços n.º 228/01, celebrado entre o Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento — PNUD e o Hospital Universitário Lauro Wanderley, no valor de R\$ 50.000,00 ( cinquenta mil reais). A participação do Fundação José Américo deve estar consignada em algum anexo que deixou de ser apresentado. Vide folhas 6.

Código de receita 4.14.04 - As receitas contabilizadas nesse código correspondem ao contrato n.º 06/2003, celebrado entre a Universidade Federal de Campina Grande e a Fundação José Américo para prestação de serviços de jardinagem, marcenaria, Eletricidade, Telefonia e vários outros serviços, no valor total de R\$ 145.554,86 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Vide folhas

7. Código de receita 4.14.04 - As receitas contabilizadas nesse código correspondem ao contrato n.º 026/2003, celebrado entre a Universidade Federal de Campina Grande e a Fundação José Américo para prestação de serviços de levantamentos estatísticos, contabilidade, telefonia, ajardinamento, digitação, confecção de moveis, manutenção e conservação de rede elétrica e ensaios de laboratório, no valor total de R\$ 258.366,18 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos). Vide folhas

8. Código de receita 4.14.05 - As receitas contabilizadas nesse código correspondem ao contrato n.º 05/2003, celebrado entre a Universidade Federal de Campina Grande e a Fundação José Américo para prestação de serviços de produção, higienização e distribuição de refeições nos Restaurantes Universitários da UFCG, no valor total de R\$ 67.480,56 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos). Vide folhas

9. Código de receita 4.14.05 - As receitas contabilizadas nesse código correspondem ao contrato n.º 027/2003, celebrado entre a Universidade Federal de Campina Grande e a Fundação José Américo para prestação de serviços de produção, higienização e

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.754 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14747.000022/2009-05

distribuição de refeições nos Restaurantes Universitários da UFCG, no valor total de R\$ 76.865,16 (setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Vide folhas .

10. Código de receita 414.07 - As receitas contabilizadas nesse código correspondem ao contrato celebrado . entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA Superintendência da Paraíba e a Fundação José Américo para formação de 88 educandos do campo, no valor de R\$ 100.000,00 ( cem mil reais). Vide folhas

11. Código de receita 414.07 - As receitas contabilizadas nesse código correspondem an contrato celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — Superintendência da Paraíba e a Fundação José Américo para alfabetização de 2000 jovens e escolarização de 100 monitores, no - valor de R\$ 180.000,00 ( cento e oitenta mil reais).

Vide folhas

12. Código de receita 415 - As receitas contabilizadas nesse código correspondem ao contrato n.º05/2000, celebrado entre a UFPB e a Fundação Jose Américo, para execução de serviços de limpeza e conservação do Campus I — João Pessoa, no valor de R\$ 1.027.145,88 ( Um milhão, vinte e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Vide folhas

13. Código de receita 416 - As receitas contabilizadas nesse código correspondem ao contrato n.º 03/2003, celebrado entre a Universidade Federal de Campina Grande e a Fundação Jose Americo para prestação de serviços de limpeza e conservação nos campi da UFCG, por seis meses, no valor total de R\$ 83.772,54 (oitenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos). Vide folhas . Esse contrato foi continuado com a mesmaprestação de serviço pelo contrato 28/2003 — valor de R\$ 99.680,22 (noventa e nove mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e dois centaos), por mais seis meses e pelo contrato 37/2003, no valor de R\$ 201.651,60 (duzentos e um mil, seiscentos e cg e um reais e sessenta centavos), por 12 meses;

14. Código de receita 417 — As receitas contabilizadas nesse código correspondem as receitas auferidas através do convênio n.º 0488.00/00, assinado entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico — CNPQ e a Fundação José Américo para desenvolvimento de pesquisa denominada "Produtos naturais e sintéticos bioarivos como fontes de novos medicamentos", no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Vide folhas

15. Código de receita 418 - As receitas contabilizadas nesse código correspondem ao contrato n.º 01/2002, celebrado entre a Fundação José Américo e o Hospital Universitário Lauro Wanderley, para, com vistas ao incentivo da pesquisa, capaditação tecnológica e ao desenvolvimento científico e institucional da UFPFS'IC' ontratar pessoal técnico paraprestação de serviços no hospital, no valor de' R\$A :920.000, ( um milhão, novecentos e vinte mil reais); Vide folhas

16. Código de receita 419 - As receitas contabilizadas nesse código correspondem ao contrato n.º 01/2002, celebrado entre a Fundação José Américo e o Hospital Universitário Alcides Carneiro, para prestação de serviços de apoio a projetos de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de modernização administrativa, contábil, medico assistencial, didática e de extensão, no valor de R\$ 2.100.173,00 ( dois milhões, cem mil, cento e setenta e três reais), pelo período d 12 meses. Vide folhas”

Diante da constatação das receitas apontadas acima a fiscalização concluiu que a Fundação obteve receitas com finalidade lucrativa e escapou do fim específico da entidade (apoio educacional) e tributou a Fundação sob às regras de incidência aplicáveis às pessoas jurídicas em geral.

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-002.754 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14747.000022/2009-05

Logo, em razão das receitas identificadas, a fiscalização deixou de considerar a imunidade da Fundação.

Contudo, o Recurso Voluntário não pode ser conhecido nesta 3.º Seção de julgamento, visto que os fatos apurados são os mesmos da autuação de IRPJ (Processo n.º 14751.000007/200566), como consta no próprio Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 571).

Inclusive, conforme consta no Acórdão de n.º 120100.547, a autuação de IRPJ foi cancelada e entre os fundamentos, o relator menciona também a base de cálculo da Cofins. Portanto, a matéria deve ser tratada na 1.ª Seção de julgamento deste Conselho.

A presente autuação de Cofins, apesar de apartada em processo distinto da autuação de IRPJ, é reflexa da fiscalização de omissão das receitas relativas às sessões de mão-de-obra em geral, ou seja, a autuação de Cofins é decorrente da autuação de IRPJ.

Diante do exposto, é necessário reconhecer a incompetência desta 3.ª Seção para o julgamento do presente caso, portanto, vota-se para que seja declinada a competência para a colenda 1.ª Seção, seguida de nova distribuição e julgamento nos moldes dos Artigos 7.º, §1.º, Art. 8.º e Art. 2.º, incisos I, III e IV do Anexo II do Regimento Interno em vigência.

Resolução proferida.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima